

MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Atesto recebido:
Assinatura: *[Handwritten Signature]*
14/11

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2023.

“CRIA PROGRAMA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica criado o Programa para Recuperação de Créditos - REFIS Municipal - com vistas ao recebimento de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Taxas, Contribuições de Melhoria e créditos não tributários.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante consolidado na data do pagamento, constituído do valor relativo:

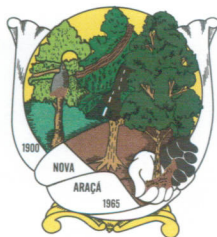
- I - do tributo devido, atualizado;
- II – à atualização monetária;
- III – à multa e juros;

§ 2º - O presente programa terá vigência até 08/12/2023.

Art. 2º - O Programa REFIS - Municipal abrange os créditos tributários e não tributários lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo que já tenham sido objeto de parcelamentos pretéritos não pagos, tomando-se por base o valor original de lançamento.

Art. 3º - No pagamento em parcela única, em se tratando de créditos tributários e não tributários, o respectivo valor da multa de mora ou fiscal e juros de mora será reduzido no percentual de 100% (cem por cento).

Art. 4º - Fica facultado o parcelamento dos créditos mencionados no Art. 1º desta Lei, em até 100 (cem) parcelas, iguais e sucessivas cujo valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 01 URM (Unidade de Referência Municipal).



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Parágrafo único. Para concessão do parcelamento no limite máximo de parcelas, serão observados os seguintes critérios:

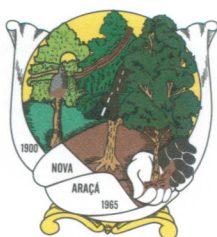
- I - valor do crédito;
- II - situação econômico-financeira do contribuinte;
- III - registros fiscais atualizados.

Art. 5º - O pagamento parcelado implica em redução de:

- I - 90% (Noventa por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 10 (dez) parcelas.
- II - 80% (Oitenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 20 (vinte) parcelas.
- III - 70% (Setenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 30 (trinta) parcelas.
- IV - 60% (Sessenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 40 (quarenta) parcelas.
- V - 50% (Cinquenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 50 (cinquenta) parcelas.
- VI - 40% (Quarenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 60 (sessenta) parcelas.
- VII - 30% (Trinta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 70 (setenta) parcelas.
- VIII - 20% (Vinte por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 80 (oitenta) parcelas.
- IX - 10% (Dez por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 90 (noventa) parcelas.
- X - Não haverá redução no valor de multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 100 (cem) parcelas.

Art. 6º - Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 90 (noventa dias), fica o mesmo denunciado, não permitido o reparcelamento.

§ 1º - Ficam excluídos dos benefícios previstos nesta Lei:



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

I - as reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;

II - nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento ou parcelamento pressupõe:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso, judiciais ou administrativos.

Art. 7º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa.

Art. 8º - Com a extinção do crédito, pelo pagamento à vista ou adimplido o parcelamento, no caso de execução proposta, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2023.

Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

Aprovado () Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos / _____ Absentes _____

Sessão Ordinária () Extra _____

Data 21/02/23 ATANº 06

Emes Fere Ruffo
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Prezados Vereadores:

Vem este projeto de lei buscar a flexibilizar as condições e facilitar aos devedores a saldarem seus débitos, junto ao Município, visando tanto uma melhor oportunidade de renegociação aos mesmos neste momento tão delicado, quanto a recuperação de parte do valor lançado em dívida ativa.

Embora o permanente serviço de cobrança, especialmente com o envio de avisos aos devedores, pouco efeito prático tem se verificado de arrecadação nos cofres municipais.

De outra parte, havendo um prazo estendido, como se propõe no presente projeto, seguramente a municipalidade contatará todos os devedores informando das suas condições benévolas e envidará todo o esforço para firmar termos de acordo e parcelamento dos débitos.

Destarte, com a redução no valor das parcelas, alongamento do prazo, abatimento de correção monetária e juros legais, espera-se uma grande adesão ao programa e maior arrecadação ao erário público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2023.

Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

Aprovado () Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos/ _____ Abstenções

Sessão Ordinária () Extraordinária

Data 22/02/23 ATANº 06

Sines Pereira Basso
PRESIDENTE

Ademir Dal Pozzo

gale
Ana P. Maria

E B

Maria CTS

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ARAÇÁ

RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200


CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ


CNPJ: 87502902000104 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/1958EBCC>

PROJETOS DE LEI		Autenticação  1958EBCC
Protocolo -		
Documento 000017 / 2023	Processo -	



Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil
Identificação: ADEMIR DAL POZZO
CPF: 489***.***49
Assinado em: 20/02/2023 09:58:26

Assinado Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): f6df8f7675a7047a79c6ed1d073efd1adb6aead92473c155d38f84eebe7ac0e2

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.

VALORES DE MULTAS E JUROS DESCONTADOS REFIS
LEI MUNICIPAL 3.494/2021

DATA	CONTRIBUINTE	VALOR INICIAL (R\$)	DESCONTOS (R\$)	VALOR NEGOCIADO (R\$)
17.02.2022	OUBERTES DE MELO	1.120,03	391,08	729,41
18.02.2022	MAURO DA SILVA NUNES 89422953049	257,41	48,13	209,28
18.02.2022	MAURO DA SILVA NUNES	834,76	268,15	566,61
21.02.2022	EVANDRO ANTUNES	1.225,70	484,88	740,82
04.03.2022	TAILOR LEVANDOSKI	4.167,66	878,25	3.289,41
14.03.2022	ERCI ZOLETTI	321,90	64,38	257,52
14.03.2022	ALENCAR ZOLETTI	5.064,75	947,79	4.116,96
24.03.2022	ARDUINO AMPESE	3.445,28	750,70	2.694,58
24.03.2022	EVERSON NUNES DE SÁ	11.798,46	2482,66	9.315,80
31.03.2022	IVAN DE ARAÚJO SILVA SAMPAIO 043	261,60	52,32	209,28
01.04.2022	RESENDE DIAS	328,93	54,98	273,95
04.04.2022	CARINE RODRIGUES DA SILVA	685,64	189,95	495,69
07.04.2022	ESPÓLIO DE OSMAR ANTÔNIO VANAZZI	527,40	86,77	440,63
08.04.2022	GEMA ZUCCHETTI	480,76	81,38	399,38
01.04.2022	OIR JOÃO GABANA	539,12	90,11	449,01
19.04.2022	LUIZ CARLOS BONOLDI	1.217,31	218,4	998,91
20.04.2022	EDSON SOTILLI	411,43	197,35	214,08
29.04.2022	EVANDRO TURMINA	595,10	98,78	496,32
04.05.2022	ANTONIO ROQUE CUNICO E OUTRO	350,51	64,24	286,27
06.05.2022	ARMINDO MORÁS	291,55	53,51	238,04
16.05.2022	ANTERO JULIANO TRINDADE DA SILVA	1.161,73	381,22	780,51
16.05.2022	SANDRO ANTUNES	292,41	36,63	154,64
13.05.2022	MARILENE BALBINOT	946,89	429,47	517,42
31.05.2022	IVONEI BOSA	5.675,52	1.313,92	4.361,60
24.05.2022	CLOVANIR PIRAN	9.713,16	3.575,98	6.137,18
20.06.2022	JURACI LUIZ MARCHIORO	5.538,22	2.309,99	3.228,23
20.06.2022	VALDECIR DOMINGOS ALBARA	33.516,01	13.467,37	20.048,64
21.06.2022	FABRICIO GALANTE	3.437,63	1.207,35	2.230,28

TOTAL		94.206,87	30.225,74	63.880,45
-------	--	-----------	-----------	-----------


EVANDRA PIRAN
Inspektora Tributaria